



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
ORLANDO ALVES DA SILVA

- 1. Processos n.:** 3286/2019; Anexo: 2425/2017 – Prestação de Contas Ordenador de 2016
- 2. Entidade:** Câmara de Divinópolis do Tocantins TO
- 3. Responsável:** Rivaldo Barbosa de Souza – CPF: 508.024.451-87
- 4. Classe de Assunto:** Recurso
- 5. Assunto:** Recurso Ordinário contra o Acórdão n. 101/2019 - 1ª Câmara, de 12/3/2019, proferido no processo n. 2425/2017 que trata das Contas de Ordenador de Despesas do exercício de 2016

6. PARECER N. 1070/2019

6.1. Os presentes autos versam sobre Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Rivaldo Barbosa de Souza, à época Gestor da Câmara de Divinópolis do Tocantins TO, contra decisão deste Tribunal de Contas, proferida por meio do Acórdão n. 101/2019 - 1ª Câmara de 12/3/2019, no processo n. 2425/2017 - anexo, que trata das Contas de Ordenador de Despesas do exercício financeiro de 2016.

6.2. O Acórdão impugnado se fundamentou nas disposições dos artigos 71, II da CRFB/88, art. 85, III da Lei Estadual n. 1284/2001 c/c art. 77, III, do Regimento Interno, pela permanência das seguintes irregularidades:

a) registro contábil das cotas de contribuição patronal do Ente devidas ao Regime Geral da Previdência Social atingiu o percentual 18,57% dos vencimento e remunerações, não se cumprindo os artigos 195, I, da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/1991, devido ao não empenho/liquidação das cotas patronais (item 5.3 do relatório);

b) aplicar ao responsável Sr. Rivaldo Barbosa de Souza, multa de R\$1.000,00 (mil reais), pela prática da irregularidade citada no parágrafo anterior, com fulcro no artigo 39, II, da Lei n. 1284/2001 c/c art. 159, II, do RI/TCE.

6.3. Ressalte-se que aquele julgamento ocorreu após concessão do direito ao contraditório e ampla defesa, não tendo sido à época usufruído conforme se denota do Certificado de Revelia nº 216/2018 (evento 11) do processo n. 2425/2017 - anexo.

6.4. Posteriormente, inconformado com a Decisão prolatada, o recorrente impetrou o presente Recurso, apresentando alegação de defesa acompanhada de várias decisões desta Corte de Contas as quais em seu ver se referem a mesma ocorrência e tiveram desfecho de julgamento diverso deste. Tudo com o intuito de ver alterada a decisão ora recorrida, alegando em resumo que:

- a) quando da análise levou-se em consideração todos os valores dos vencimentos, deixando de serem excluídas do montante as verbas referentes a férias e 1/3 de férias;
- b) esse tipo de contribuição deve incidir somente sobre o salário do empregado, não recaindo sobre o valor adicional recebido pelas férias, de acordo com o entendimento do STF e do STJ (transcritos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
ORLANDO ALVES DA SILVA

- c) existem algumas verbas que não foram consideradas no cálculo apresentado por essa Corte de Contas, a exemplo quanto aos encargos previdenciários devidos ao INSS (parte segurado e patronal) incidentes sobre a folha de pagamento de dezembro e 13º salário, visto somente foram pagos em janeiro de 2017.
- d) Por fim considerando os princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, bem como a Primariedade do Recorrente entende que deve ser reformada a decisão vergastada, para isso catalogou vários precedentes sobre a matéria julgados por esta Corte de Contas.

6.5. Por fim, requer o recebimento e processamento do presente, com o escopo de que a matéria seja reexaminada e emitido novo julgamento exonerando o Recorrente da multa que lhe foi aplicada via do Acórdão ora vergastado.

6.6. Submetidos os autos ao crivo técnico da Coordenadoria de Recursos, esta por meio da Análise de Recurso nº 220/2019 (evento 7), se manifestou conclusivamente nos seguintes termos:

“Ante todo o exposto, entendo que o presente recurso pode ser conhecido, para, no mérito, ter negado o seu provimento, tudo nos termos da fundamentação.

É como me manifesto.”

7. Pois bem, em que pese as alegações retro mencionadas, se constata que estas não vieram acompanhadas das respectivas comprovações, portanto, em concordância com a manifestação técnica exarada no bojo da análise de recurso nº 220/2019 (evento 7), se constata que os argumentos trazidos na presente peça recursal se mostraram insuficientes para alterar a decisão recorrida, mormente em razão da revelia do recorrente no processo n. 2425/2017 – anexo, alcançada, portanto pela preclusão, nos termos do art. 23 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

8. Ante a todo o exposto, considerando que as alegações de defesa trazidas na presente peça recursal se mostram insuficientes para alterar a decisão constante do Acórdão n. 101/2019 - 1ª Câmara, considerando tudo mais que dos autos constam, com fundamento no que dispõe o art. 1º, incisos II e XI, c/c art. 85, incisos III, alínea “b”, ambos da Lei Estadual n. 1284/2001.

8.1. Manifestamo-nos no sentido de que seja conhecido o presente recurso por se apresentar próprio e tempestivo, preenchendo assim os requisitos de admissibilidade, conforme certificado pelo setor competente por meio da Certidão n. 940/2019 (evento 2) e recebido pelo Presidente conforme Despacho n. 313/2019 (evento 3), e no mérito seja lhe negado provimento, pelas razões discorridas acima, mantendo a decisão contida no Acórdão nº. 101/2019 - 1ª Câmara, de 12/3/2019, proferido no processo n. 2425/2017 – anexo, que trata das Contas de Ordenador de Despesas, referentes ao exercício financeiro de 2016 da Câmara de Divinópolis do Tocantins TO, sob a responsabilidade do Senhor Rivaldo Barbosa de Souza – Gestor à época.

9. É o Parecer.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
ORLANDO ALVES DA SILVA

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 4 dias do mês de junho de 2019.

Orlando Alves da Silva
Conselheiro Substituto
mat. 023.436-2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ORLANDO ALVES DA SILVA

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matrícula: 234362

Código de Autenticação: b02bd5318b8b0b01ab7714c1ce473ade - 05/06/2019 09:02:17